



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 192-A

SÁBADO, 8 DE OUTUBRO DE 1994

PREÇO: R\$ 0,04

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	15233
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	15236
ÍNDICE	15237

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 646, DE 7 DE OUTUBRO DE 1994

Altera a redação do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, alterada pela Lei nº 8.928, de 10 de agosto de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Incluem-se entre as despesas a que se refere o inciso I do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pela Lei nº 8.928, de 10 de agosto de 1994, as referentes a alimentação escolar, a combustíveis e fardamento das Forças Armadas, a ações de segurança pública e a ações voltadas para o processo eleitoral de 1994 do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, ao Programa de Difusão de Tecnologia para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, ao Programa de Crédito Especial para Reforma Agrária - PROCERA, a construção, a restauração e a conservação de rodovias.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 607, de 8 de setembro de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 7 de outubro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Ciro Ferreira Gomes
Beni Veras

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 647, DE 7 DE OUTUBRO DE 1994

Altera o Anexo I da Lei nº 8.885, de 16 de junho de 1994, que autorizou o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de CR\$ 53.156.000.000,00 (cinquenta e três bilhões, cento e cinquenta e seis milhões de cruzeiros reais) naquela data, convertidos em 1º de julho de 1994 em R\$ 19.329.454,00 (dezenove milhões, trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais), passa a ser a constante do Anexo I desta Medida Provisória.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A programação de que trata o Anexo I da Lei nº 8.885, de 16 de junho de 1994, que autorizou o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, crédito extraordinário no valor de CR\$ 53.156.000.000,00 (cinquenta e três bilhões, cento e cinquenta e seis milhões de cruzeiros reais) naquela data, convertidos em 1º de julho de 1994 em R\$ 19.329.454,00 (dezenove milhões, trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais), passa a ser a constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, o Poder Executivo procederá à alteração do Anexo I do Decreto de 20 de abril de 1994, que abriu o crédito extraordinário a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 606, de 8 de setembro de 1994.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Bayma Derys
Beni Veras

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

MEMO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO EXTRAORDINARIO
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
16.000.0570.3383.0014 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM GOIAS - RODOVIA RECUPERADA (RM) - 1.320	FISCAL	808.474				808.474			
16.000.0570.3383.0015 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM PARANÁ - RODOVIA RECUPERADA (RM) - 740	FISCAL	570.502				570.502			
16.000.0570.3383.0016 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO GRANDE DO NORTE - RODOVIA RECUPERADA (RM) - 410	FISCAL	389.449				389.449			
16.000.0570.3383.0017 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO GRANDE DO NORTE - RODOVIA RECUPERADA (RM) - 440	FISCAL	375.176				375.176			
16.000.0570.3383.0018 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SANTA CATARINA - RODOVIA RECUPERADA (RM) - 612	FISCAL	615.947				615.947			
16.000.0570.3383.0019 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO ESPÍRITO SANTO - RODOVIA RECUPERADA (RM) - 352	FISCAL	387.410				387.410			
16.000.0570.3383.0020 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PIAUÍ - RODOVIA RECUPERADA (RM) - 640	FISCAL	391.480				391.480			
16.000.0570.3383.0021 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO GRANDE DO SUL - RODOVIA RECUPERADA (RM) - 2.500	FISCAL	1.176.417				1.176.417			
16.000.0570.3383.0022 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM ALAGOAS - RODOVIA RECUPERADA (RM) - 600	FISCAL	348.630				348.630			
16.000.0570.3383.0023 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SERGIPE - RODOVIA RECUPERADA (RM) - 300	FISCAL	172.315				172.315			
16.000.0570.3383.0024 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM PERNAMBUCO - RODOVIA RECUPERADA (RM) - 500	FISCAL	305.890				305.890			
16.000.0570.3383.0025 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM GOIAS - RODOVIA RECUPERADA (RM) - 400	FISCAL	345.455				345.455			
15.000.0320.4418 FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA - PROMOVER AUDIÊNCIA TÉCNICA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, AMPLIANDO TODA A ENTENSAO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA	FISCAL	66.667	66.667						
15.000.0320.4419 FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA - PROMOVER AUDIÊNCIA TÉCNICA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, AMPLIANDO TODA A ENTENSAO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA	FISCAL	66.667	66.667						

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL	CREDITO EXTRAORDINARIO	
										RECURSOS DE TODAS AS FONTES	RECURSOS DE TODAS AS FONTES
TRANSPORTE		19329.454	36.349		60.298	19329.807					
TRANSPORTE RODOVIARIO		19329.454	36.349		60.298	19329.807					
RESTAURACAO DE RODOVIAS		19329.454	36.349		60.298	19329.807					
16.000.0335.0363 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERACAO RODOVIARIA		19329.807				19329.807					
EXECUCAO DE OBRAS EMINENTEMENTE EMERGENCIAIS DESTINADAS A RECUPERACAO DE RODOVIAS FEDERAIS EM ESTADO AVANÇADO DE DEGRADACAO - RODOVIA RECUPERADA (KM) = 27.936											
16.000.0335.0363.0001 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERACAO RODOVIARIA EM RONDONIA - RODOVIA RECUPERADA (KM) = 1.460	FISCAL	737.779				737.779					
16.000.0335.0363.0002 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERACAO RODOVIARIA NO ACRE - RODOVIA RECUPERADA (KM) = 1.020	FISCAL	569.609				569.609					
16.000.0335.0363.0003 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERACAO RODOVIARIA NO AMAPAS - RODOVIA RECUPERADA (KM) = 1.440	FISCAL	928.530				928.530					
16.000.0335.0363.0004 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERACAO RODOVIARIA NO PARA - RODOVIA RECUPERADA (KM) = 616	FISCAL	360.993				360.993					
16.000.0335.0363.0005 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERACAO RODOVIARIA NO CEARA - RODOVIA RECUPERADA (KM) = 1.122	FISCAL	417.179				417.179					
16.000.0335.0363.0006 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERACAO RODOVIARIA EM PERNAMBUCO - RODOVIA RECUPERADA (KM) = 1.700	FISCAL	705.375				705.375					
16.000.0335.0363.0007 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERACAO RODOVIARIA NA BAHIA - RODOVIA RECUPERADA (KM) = 1.692	FISCAL	1440.316				1440.316					
16.000.0335.0363.0008 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERACAO RODOVIARIA EM MINAS GERAIS - RODOVIA RECUPERADA (KM) = 3.706	FISCAL	2231.924				2231.924					
16.000.0335.0363.0009 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERACAO RODOVIARIA NO RIO DE JANEIRO - RODOVIA RECUPERADA (KM) = 370	FISCAL	377.215				377.215					
16.000.0335.0363.0010 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERACAO RODOVIARIA EM SAO PAULO - RODOVIA RECUPERADA (KM) = 310	FISCAL	558.000				558.000					
16.000.0335.0363.0011 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERACAO RODOVIARIA EM PARANA - RODOVIA RECUPERADA (KM) = 1.416	FISCAL	1698.868				1698.868					
16.000.0335.0363.0012 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERACAO RODOVIARIA NO RIO GRANDE DO SUL - RODOVIA RECUPERADA (KM) = 2.800	FISCAL	2186.425				2186.425					
16.000.0335.0363.0013 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERACAO RODOVIARIA EM MATO GROSSO DO SUL - RODOVIA RECUPERADA (KM) = 1.122	FISCAL	809.841				809.841					

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

VISIONADAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL	CREDITO EXTRAORDINARIO	
										RECURSOS DE TODAS AS FONTES	RECURSOS DE TODAS AS FONTES
RECUPERACAO RODOVIARIA		19329.4	36.349		60.298	19329.807					
TOTAL FISCAL		19329.4	36.349		60.298	19329.807					



MINISTERIO DA JUSTICA
Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800; CEP: 70604-900, Brasília, DF
Telefone: PABX: (061) 313-9400; Fax: (061) 313-9540
Telex: 61-1356. CGC-MF: 00394494/0016-12

ARY CÍCERO DE MORAES RIBEIRO
Diretor-Geral

JAMIL FRANCISCO DOS SANTOS
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JOSÉ CARLOS BRAGA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

CRISTINA ACIOLI DE FIGUEIREDO - ANTONIO JOÃO GUIMARÃES
Editores

Publicações - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais-Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em R\$)

Preço-página: 0,0053

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
IMPRESA NACIONAL						
Assinatura semestral	67,32	21,12	63,36	79,20	159,72	64,68
Quantidade média de páginas (últimos 12 meses)	96	30	90	114	228	92
ECT						
Porte (superfície)	35,64	18,48	33,00	35,64	64,68	33,00
Porte (aéreo)	81,84	40,92	81,84	81,84	147,84	81,84

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)
Horário: das 7h30 às 19 horas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 648, DE 7 DE OUTUBRO DE 1994

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São criados no Ministério da Fazenda, a serem alocados na Secretaria da Receita Federal, 276 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo dezoito cargos DAS 101.3, 84 cargos DAS 101.2 e 174 cargos DAS 101.1.

Art. 2º São criados na Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB 36 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo um cargo DAS 101.6, quatro cargos DAS 101.4, oito cargos DAS 101.3, quatorze cargos DAS 101.2, seis cargos DAS 101.1 e três cargos DAS 102.2.

§ 1º São igualmente criadas na SUNAB 194 Funções Gratificadas - FG, sendo 147 FG-1, treze FG-2 e 34 FG-3.

§ 2º Para a reestruturação da SUNAB, fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sem aumento de despesa, no prazo de até trinta dias.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 609, de 8 de setembro de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Ciro Ferreira Gomes
Romildo Canhim

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 649, DE 7 DE OUTUBRO DE 1994

Dispõe sobre a alteração na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, na Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 10, 11 e 17 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, com a finalidade de coordenar o planejamento estratégico nacional, promover estudos, elaborar, coordenar e controlar planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, inclusive no tocante à informações e ao macrozoneamento geopolítico e econômico, executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, e coordenar a formulação e acompanhar a execução da política nuclear, tem a seguinte estrutura básica:

- I - Secretaria de Planejamento Estratégico;
- II - Secretaria de Programas e Projetos Estratégicos;
- III - Secretaria de Inteligência;
- IV - Centro de Estudos Estratégicos;
- V - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações."

Art. 11. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, órgão central dos Sistemas de Pessoal Civil - SIPEC, de Organização e Modernização Administrativa - SOMAD, de Administração de Recursos da Informação e Informática - SISP e de Serviços Gerais - SISG, tem por finalidade formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento institucional no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e planejar, orientar normativamente, coordenar, fiscalizar e supervisionar as ações dos órgãos integrantes dos referidos Sistemas.

Parágrafo único. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República tem a seguinte estrutura básica:

- a) Secretaria de Serviços Gerais e Assuntos Imobiliários;
- b) Secretaria de Organização e Informática;
- c) Secretaria de Recursos Humanos;
- d) Secretaria de Projetos Especiais."

Art. 17.

§ 3º A Secretaria de Controle Interno da Secretaria da Administração Federal e da Secretaria de Assuntos Estratégicos será a mesma da Presidência da República.

Art. 2º São criados, no âmbito da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, vinte cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo um cargo DAS-101.6, dois cargos DAS 101.5, cinco cargos DAS 101.4, seis cargos DAS 101.2, dois cargos DAS 101.1 e quatro cargos DAS 102.3.

Art. 3º Ficam transformados os cargos de Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica, de Secretário-Adjunto e Coordenador-Geral de Administração das Secretarias da Administração Federal e de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, em Consultor Jurídico, Secretário-Executivo e Diretor de Administração Geral.

Parágrafo único. Os órgãos correspondentes aos cargos transformados passam a denominar-se Consultoria Jurídica, Secretaria-Executiva e Departamento de Administração Geral.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no âmbito da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, sem aumento de despesa, no prazo de até trinta dias.

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A Autarquia contará com um total de 77 Cargos de Direção e Assessoramento Superiores e 293 Funções Gratificadas, na forma do Anexo I."

Art. 6º O Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC e o Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC passam a denominar-se, respectivamente, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, mantidas suas competências e naturezas jurídicas.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 610, de 8 de setembro de 1994.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as alíneas "g" do inciso X e "j" do inciso XIV do art. 19 da Lei nº 8.490, de 1992.

Brasília, 7 de outubro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Romildo Canhim
Mario Cesar Flores

(art. 5º da Medida Provisória nº 649, de 7 de outubro de 1994)

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE
DAS 101.6	DIRETOR-GERAL	01
DAS 101.5	DIRETOR-GERAL ADJUNTO	01
DAS 101.4	DIRETORES TÉCNICOS	03
DAS 101.4	PROCURADOR-GERAL	01
DAS 101.3	COORDENADORES DE INFORMÁTICA E DE ADMINISTRAÇÃO	02
DAS 101.2	CHEFE DE GABINETE	01
DAS 101.2	DIRETORES DE UNIDADES REGIONAIS E CHEFES DE DIVISÃO	28
DAS 101.1	CHEFES DE SERVIÇO E DE RESIDÊNCIA	36
DAS 101.1	ASSESSORES	04
TOTAL		77

FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE
FG 1	CHEFE DE SEÇÃO	138
FG 2	CHEFE DE SETOR	112
FG 3	CHEFE DE NÚCLEO	43
TOTAL		293

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650, DE 7 DE OUTUBRO DE 1994

Dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam mantidos os mandatos do Presidente, dos Conselheiros e do Procurador do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, nomeados na vigência da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 2º Enquanto não forem nomeados os dois Conselheiros a que se refere o art. 3º desta Medida Provisória, o CADE deliberará por maioria simples de votos, com a presença mínima de quatro de seus membros.

Art. 3º São criados no CADE dois cargos de Conselheiro, código DAS 101.5, para atender ao disposto no art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Parágrafo único. O mandato dos Conselheiros nomeados para os cargos a que se refere o caput terminará juntamente com o dos atuais Conselheiros, após o que as primeiras nomeações serão para mandatos de dois e um ano, de modo a que a composição do plenário seja renovada pela metade, anualmente.

Art. 4º Até que seja aprovado o regulamento da autarquia, vigorarão as normas internas anteriormente aplicáveis ao CADE, no que não contrariarem as disposições da Lei nº 8.884, de 1994.

Art. 5º As requisições a que se refere o § 1º do art. 81 da Lei nº 8.884, de 1994, serão irrecusáveis e sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, dos servidores na origem.

Art. 6º As despesas de pessoal e encargos sociais, outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras, imprescindíveis ao funcionamento da autarquia, correrão à conta de transferências orçamentárias das dotações próprias do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Após a aprovação da lei orçamentária para o presente exercício, será solicitado crédito adicional para os fins previstos no caput.

Art. 7º Além das atribuições previstas na Lei nº 8.884, de 1994, compete ao CADE decidir os processos administrativos instaurados com base em infrações previstas nas Leis nºs 4.137, de 10 de setembro de 1962, 8.158, de 1991, e 8.002, de 14 de março de 1990, em fase de apuração ou pendentes de julgamento.

Parágrafo único. As normas processuais e procedimentos previstos na Lei nº 8.884, de 1994, aplicam-se aos processos referidos no caput, inclusive as disposições contidas no Título VIII.

Art. 8º A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - SPE, quando verificar a existência de indícios da ocorrência de infração prevista nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei nº 8.884, de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, convocará os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificarem a respectiva conduta.

Parágrafo único. Não justificado o aumento, ou preço praticado, presumir-se-á abusiva a conduta, devendo a SPE representar fundamentadamente à Secretaria de Direito Econômico - SDE, que determinará a instauração de processo administrativo.

Art. 9º Para os fins previstos no art. 23 da Lei nº 8.884, de 1994, será considerado o faturamento da empresa no exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa.

Art. 10. A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE representará ao Ministério Público para adoção das medidas judiciais necessárias à cessação de infração à ordem econômica, no caso de descumprimento de medida preventiva por ela imposta, sem prejuízo da cobrança da multa respectiva.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 611, de 8 de setembro de 1994.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de outubro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 7 DE OUTUBRO DE 1994

Dispõe sobre as regras para a conversão, em Reais, das mensalidades escolares nos estabelecimentos de ensino, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam convalidadas as conversões de mensalidades escolares, de cruzeiros reais para Unidade Real de Valor (URV), decorrentes de prévio acordo realizado nos termos do art. 7º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, entre estabelecimentos particulares de ensino e pais, alunos, associações de pais e alunos ou entidades de representação estudantil, no caso de estabelecimentos particulares de ensino superior, a partir da vigência da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994.

Parágrafo único. O simples pagamento da mensalidade escolar convertida não caracteriza o prévio acordo previsto neste artigo.

Art. 2º Na hipótese de os valores adotados como referência para a conversão não terem sido fixados de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, os valores efetivamente devidos serão, para esse efeito, objeto de arbitramento judicial, que deverá ser apreciado em rito sumariíssimo.

§ 1º Ao receber a inicial, o juiz arbitrar, liminarmente, o valor da conversão devida, em Reais, tendo por base os valores decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.170 e 8.178, de 1991, e 8.869, de 1994.

§ 2º Existindo valores cobrados a maior, a diferença será descontada das mensalidades vincendas, em até três parcelas sucessivas.

§ 3º São legitimados para a propositura da ação coletiva prevista neste artigo, qualquer pai ou responsável apoiado por, no mínimo, dez por cento de outros pais ou responsáveis, associações

de pais do estabelecimento de ensino, associação estadual de pais, federação nacional de pais ou entidades de representação estudantil, no caso de estabelecimentos particulares de ensino superior.

§ 4º São igualmente legitimados à propositura da ação coletiva, os sujeitos de que trata o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, mediante representação nos termos do parágrafo anterior, inclusive para a defesa coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 5º Nas ações de arbitramento individuais segundo o rito previsto no caput e § 1º deste artigo, outros pais ou alunos poderão, até a audiência de julgamento, intervir na causa como litisconsortes ativos.

Art. 3º Nos casos de reincidência na violação do disposto nesta Medida Provisória, além de perdas e danos e demais sanções cabíveis, o juiz aplicará multa civil equivalente a três vezes o valor da cobrança irregular.

Parágrafo único. A multa civil reverterá para o autor, quando ente privado, ou para o Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, quando a ação for proposta por ente público legitimado.

Art. 4º Os valores convertidos não sofrerão reajuste pelo prazo de doze meses.

Parágrafo único. Os encargos educacionais fixados nos termos da Lei nº 8.170, de 1991, para os cursos de regime semestral, com início a partir de julho de 1994, observarão o disposto no caput deste artigo.

Art. 5º É de interesse social a relação de consumo decorrente da prestação de serviços educacionais por estabelecimentos particulares de ensino.

Parágrafo único. As instituições e os estabelecimentos particulares de ensino, referidos no art. 213 da Constituição Federal, que descumpriram o disposto nesta Medida Provisória, ficarão impedidos de firmar convênios públicos e de receber recursos orçamentários, e terão cassados, se forem detentores, seus Certificados de Utilidade Pública.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 7º Nas ações coletivas propostas pelos legitimados nesta Medida Provisória e na Lei nº 8.078, de 1990, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação do autor, salvo comprovada má-fé, nas verbas decorrentes do ônus da sucumbência.

Art. 8º Acrescente-se ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, o seguinte inciso:

"XI - aplicar índice ou fórmula de reajuste diversos dos legal ou contratualmente estabelecidos."

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 612, de 8 de setembro de 1994.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.170, de 1991, e demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de outubro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Ciro Ferreira Gomes
Murillo de Avellar Hingel

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 812, de 7 de outubro de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 646, de 7 de outubro de 1994.

Nº 813, de 7 de outubro de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 647, de 7 de outubro de 1994.

Nº 814, de 7 de outubro de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 648, de 7 de outubro de 1994.

Nº 815, de 7 de outubro de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 649, de 7 de outubro de 1994.

Nº 816, de 7 de outubro de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 650, de 7 de outubro de 1994.

Nº 817, de 7 de outubro de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 651, de 7 de outubro de 1994.

ÍNDICE DE NORMAS

EXECUTIVO	
.MEDIDA PROVISÓRIA 646, 07-10-94.....	15.233
.MEDIDA PROVISÓRIA 647, 07-10-94.....	15.233
.MEDIDA PROVISÓRIA 648, 07-10-94.....	15.235
.MEDIDA PROVISÓRIA 649, 07-10-94.....	15.235
.MEDIDA PROVISÓRIA 650, 07-10-94.....	15.235
.MEDIDA PROVISÓRIA 651, 07-10-94.....	15.236

PRESIDENCIA DA REPUBLICA	
.MENSAGEM 812, 07-10-94.....	15.236
.MENSAGEM 813, 07-10-94.....	15.236
.MENSAGEM 814, 07-10-94.....	15.236
.MENSAGEM 815, 07-10-94.....	15.236
.MENSAGEM 816, 07-10-94.....	15.236
.MENSAGEM 817, 07-10-94.....	15.236

ÍNDICE POR ASSUNTO:

A	
- ALTERAÇÃO ANEXO I DA LEI Nº 8885 DE 16/06/94	
.MEDIDA PROVISÓRIA 647, 07-10-94 EXEC.....	15.233
LEI Nº 8490 DE 19/11/92	
.MEDIDA PROVISÓRIA 649, 07-10-94 EXEC.....	15.235
- ANEXO I DA LEI Nº 8885 DE 16/06/94	
ALTERAÇÃO	
.MEDIDA PROVISÓRIA 647, 07-10-94 EXEC.....	15.233
C	
- CARGOS EM COMISSÃO	
criação	
MINISTÉRIO DA FAZENDA	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	
.MEDIDA PROVISÓRIA 648, 07-10-94 EXEC.....	15.235
- CONVERSÃO PARA O REAL	
ENSALIDADE ESCOLAR	
.MEDIDA PROVISÓRIA 651, 07-10-94 EXEC.....	15.236
criação	
CARGOS EM COMISSÃO	
MINISTÉRIO DA FAZENDA	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	
.MEDIDA PROVISÓRIA 646, 07-10-94 EXEC.....	15.235
B	
- ENCAMINHAMENTO	
.MEDIDA PROVISÓRIA Nº 646 DE 07/10/94	
.MENSAGEM 812, 07-10-94 PR.....	15.236
.MEDIDA PROVISÓRIA Nº 647 DE 07/10/94	
.MENSAGEM 813, 07-10-94 PR.....	15.236
.MEDIDA PROVISÓRIA Nº 648 DE 07/10/94	
.MENSAGEM 814, 07-10-94 PR.....	15.236
.MEDIDA PROVISÓRIA Nº 649 DE 07/10/94	
.MENSAGEM 815, 07-10-94 PR.....	15.236
.MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650 DE 07/10/94	
.MENSAGEM 816, 07-10-94 PR.....	15.236
.MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651 DE 07/10/94	
.MENSAGEM 817, 07-10-94 PR.....	15.236

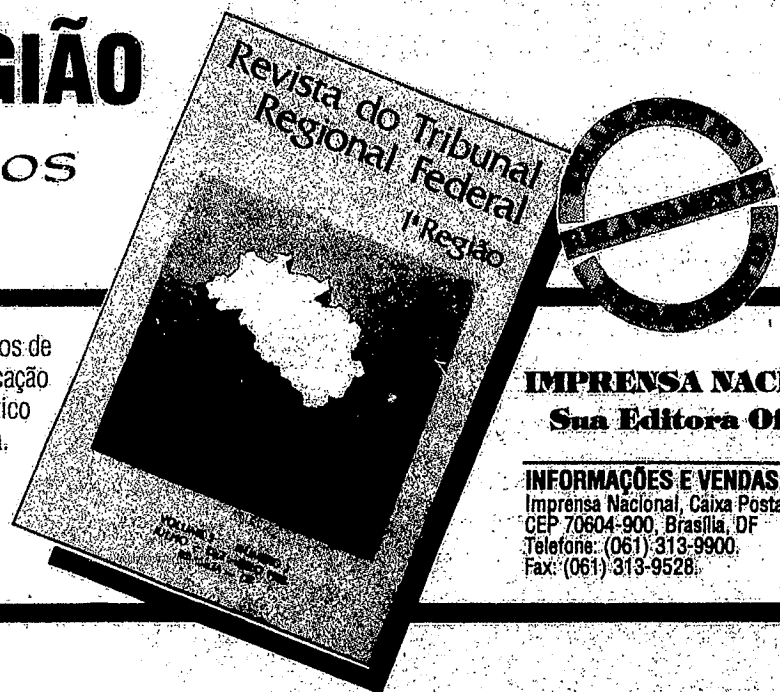
I	
- IMPLEMENTAÇÃO DE AUTARQUIA	
CONSELHO DE DEFESA ECONÔMICA - CADRE	
.MEDIDA PROVISÓRIA 650, 07-10-94 EXEC.....	15.235
- INCISO I DO ART. 65 DA LEI Nº 8694 DE 12/08/93	
NOVA REDAÇÃO	
.MEDIDA PROVISÓRIA 646, 07-10-94 EXEC.....	15.233
L	
- LEI Nº 8490 DE 19/11/92	
ALTERAÇÃO	
.MEDIDA PROVISÓRIA 649, 07-10-94 EXEC.....	15.235
H	
- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 646 DE 07/10/94	
ENCAMINHAMENTO	
.MENSAGEM 812, 07-10-94 PR.....	15.236
- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 647 DE 07/10/94	
ENCAMINHAMENTO	
.MENSAGEM 813, 07-10-94 PR.....	15.236
- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 648 DE 07/10/94	
ENCAMINHAMENTO	
.MENSAGEM 814, 07-10-94 PR.....	15.236
- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 649 DE 07/10/94	
ENCAMINHAMENTO	
.MENSAGEM 815, 07-10-94 PR.....	15.236
- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650 DE 07/10/94	
ENCAMINHAMENTO	
.MENSAGEM 816, 07-10-94 PR.....	15.236
- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651 DE 07/10/94	
ENCAMINHAMENTO	
.MENSAGEM 817, 07-10-94 PR.....	15.236
- ENSALIDADE ESCOLAR	
CONVERSÃO PARA O REAL	
.MEDIDA PROVISÓRIA 651, 07-10-94 EXEC.....	15.236
N	
- NOVA REDAÇÃO	
INCISO I DO ART. 65 DA LEI Nº 8694 DE 12/08/93	
.MEDIDA PROVISÓRIA 646, 07-10-94 EXEC.....	15.233

REVISTA DO TRF - 1ª REGIÃO

Segura utilidade a todos os militantes da lide jurídica.

Relançada com nova linha editorial e novo projeto gráfico, a Revista divulga em dois números simultâneos, referentes aos semestres de 1993, os julgados de maior relevância na Corte, no decorrer do ano passado, como o *habeas corpus* concedido a PC Farias, e textos doutrinários polêmicos - O Controle Externo da Magistratura, A Pena de Morte

e a Codificação Penal Brasileira -, ambos de autoria de juristas renomados. A publicação traz, também, índices sistemático analítico e de siglas, para facilitar a sua consulta. Impressa e comercializada pela Imprensa Nacional, sua leitura é indispensável àqueles que se dedicam à atividade jurídica.



IMPRENSA NACIONAL
Sua Editora Oficial

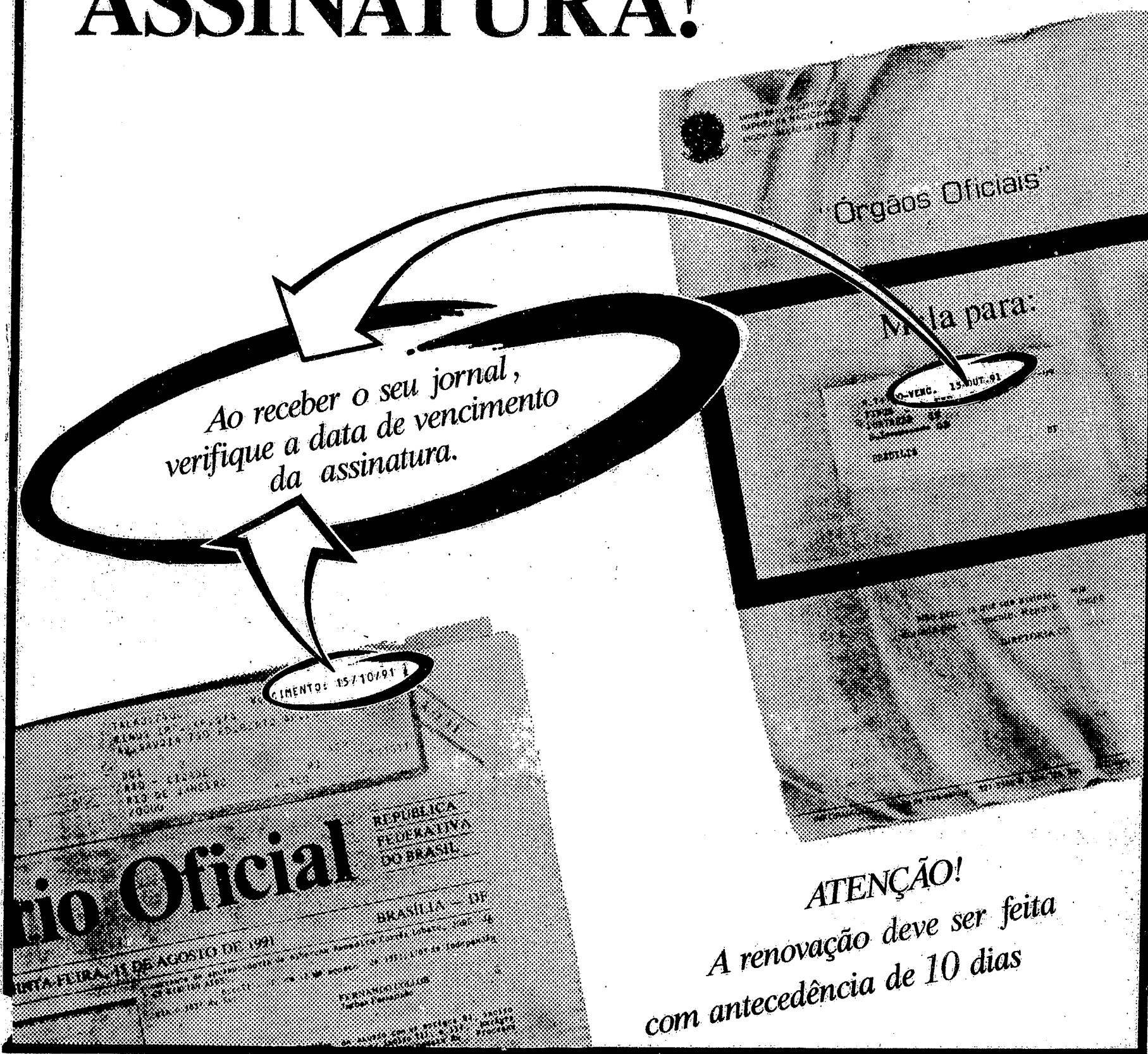
INFORMAÇÕES E VENDAS:
Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000,
CEP 70604-900, Brasília, DF
Telefone: (061) 313-9900
Fax: (061) 313-9528

PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas da IN.
Telefone (061) 313-9900

Mantenha-se informado. RENOVE SUA ASSINATURA!

*Ao receber o seu jornal,
verifique a data de vencimento
da assinatura.*



ATENÇÃO!
*A renovação deve ser feita
com antecedência de 10 dias*

*" Este ato
entra em vigor na data
de sua publicação "*

PARA QUE OS ATOS DE GOVERNO
ENTREM EM VIGOR NA DATA CERTA É PRECISO
QUE AS MATÉRIAS CHEGUEM
À IMPRENSA NACIONAL EM TEMPO HÁBIL

Horário para recebimento das matérias destinadas aos Diários Oficiais — Seções 1, 2 e 3

**Até às 16 horas
(do dia anterior):**

Portarias, despachos, instruções, atas, resoluções, extratos de contratos, editais, avisos, retificações e atos a serem publicados de Ministérios, Fundações, Autarquias, Empresas vinculadas, Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais, Tribunal de Contas da União, Poder Legislativo, Poder Judiciário e instituições, partidos, associações e empresas que utilizam a Seção Ineditoriais.

- Via Central de Máquinas Oficiais (ECT) e Guichê da Seção de Seleção e Registro de Matérias da **IMPRENSA NACIONAL**

**Até às 17 horas
(do dia anterior):**

Leis, Medidas Provisórias, Decretos e atos dos Poderes Executivo e Legislativo.

- Via Departamento de Documentação da Secretaria-Geral da Presidência da República ou Ministério da Justiça.

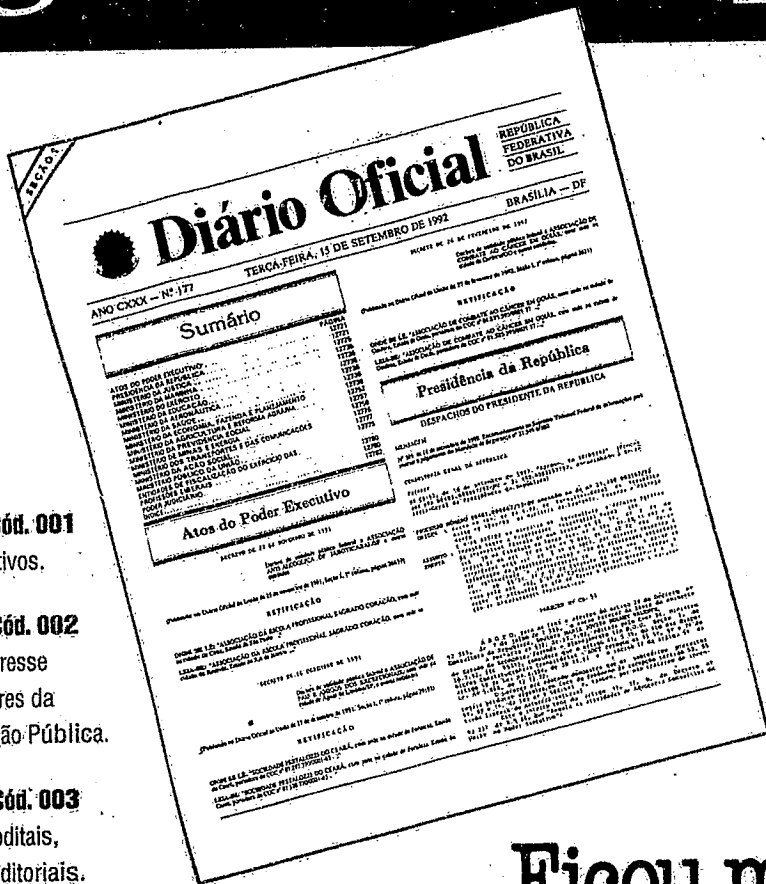
**IMPRENSA NACIONAL
Sua Editora Oficial**

*SIG Quadra 6 Lote 800 Caixa Postal 30.000
CEP 70604-900 Brasília - DF*

Tel.: (061)313-9819 ou (061)313-9820 (Divisão de Jornais Oficiais)
Telex: (061)1356.DIMN BR — CGC/MF nº 00394494/0016-12
Fax: (061) 313-9540



Diário Oficial agora mais perto de você



SEÇÃO 1 - Cód. 001
Atos normativos.

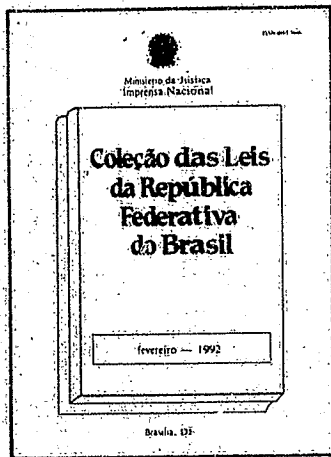
SEÇÃO 2 - Cód. 002
Atos de interesse dos servidores da Administração Pública.

SEÇÃO 3 - Cód. 003
Contratos, editais, avisos e ineditoriais.

SEÇÃO 1 - Cód. 004
Atos dos Tribunais Superiores, Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.

SEÇÃO 2 - Cód. 005
Atos dos Tribunais Regionais Federais e Boletim da Justiça Federal - Seção DF.

SEÇÃO 3 - Cód. 006
Atos do Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região), Tribunal Regional Eleitoral (DF), Tribunal Marítimo, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e OAB-DF.

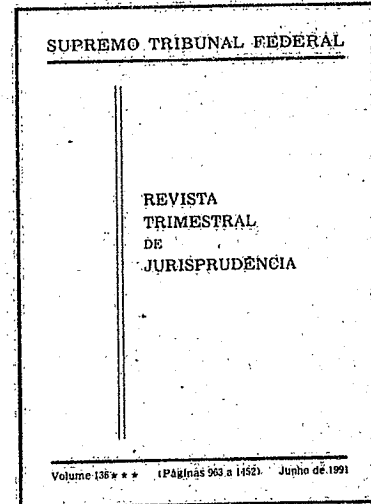


Cód. 030

Reúne emendas constitucionais, leis complementares, leis, medidas provisórias, decretos e decretos legislativos emitidos pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Ficou mais fácil e rápido adquirir as publicações da IMPRENSA NACIONAL.

É só procurar qualquer agência dos Correios.



Cód. 010

Divulga jurisprudências e acórdãos do Supremo Tribunal Federal desde 1957.